TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

05/07/2018
PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 135/2018- GPRES

Goiânia, 03 de julho de 2018.

Exmo. Sr.
Deputado José Vitti
MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste
74.115 – 900 – Nesta.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com a expressão de meu apreço, e considerando decisão proferida nos autos de n.º 201100047000030, por meio do Acórdão n.º 960, de 10 de março de 2011, que teve como objeto a análise de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, e considerando que restou comprovada a boa fé dos gestores da AGR em implantarem medidas no intuito de atender ao determinado no supracitada decisão, haja visto que foram realizados estudos para elaboração de projeto de reestruturação do transporte intermunicipal de passageiros deste Estado, e considerando ainda a realização de convênio entre a AGR e a Universidade de Brasília que resultou em um Plano Diretor do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás, encaminho a Vossa Excelência cópia do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre esta Corte e a AGR para conhecimento.

Cordialmente,

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

GPRES/ar

PROTOCOLO 03 FOLHAS
TCE Fls:
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ACÓRDÃO N.º

Deliberação do Tribunal Pleno. Processo de Fiscalização. . Concessão dos Serviços de Transporte Público Intermunicipal. Irregularidades. Ausência de Plano Diretor do Transporte Intermunicipal. Ausência de Licitação nos Contratos de Concessão. Monitoramento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º **201100047000030**, que trazem notícia de irregularidade na exploração dos serviços de transporte público intermunicipal do Estado de Goiás.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 1º, incisos VII §§ 1º e 4º, 85 e 98 da Lei Orgânica nº 16.168/07, e 175, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Federal n.º 8.987/95, por unanimidade de votos dos integrantes do **Tribunal Pleno:**

A) Determinar ao Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização - AGR, que:

A.1) elabore o Plano Diretor do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e encaminhe a este Tribunal;

A.2) realize o procedimento(s) licitatório(s) para todas as linhas de transporte intermunicipal do Estado de Goiás, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade;

A.3) submeta o(s) edital(is) de licitação à apreciação deste Tribunal, após publicação.

B) À Secretaria Geral para oficiar o Governador do

PROTOCOLO 04 FOLHAS 40 TCE Fls: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Estado de Goiás e o titular da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização - AGR para que tomem ciência e iniciem as providências determinadas neste Acórdão.

C) À Coordenação de Fiscalização Estadual, por intermédio da Divisão adequada, para custodiar os autos e promover o monitoramento das deliberações deste Acórdão, devendo enviar relatórios periódicos em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Acórdão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

Presidente,

, Relatora,

, Conselheiro,

, Conselheiro,

, Conselheiro,

, Conselheiro,

, Conselheiro,

Fui presente:

, Procurador Geral de Contas.

PROTOCOLO
05
FOLHAS
TCE
Fls:
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO

Tratam dos contratos de exploração dos serviços de transporte público intermunicipal do Estado de Goiás.

DESPACHO Nº 0938 GCCS/2012 - Conforme Acórdão nº 960 de 10 de março de 2011 (fls.TCE-93/94), com fundamento nos arts. 1º, incisos VII, §§1º E 4º, e arts 85 e 98 da Lei Orgânica nº 16.168/2007, e 175, caput e parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Federal nº 8.987/95, foi determinado à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização do Estado de Goiás - AGER, que: 1) encaminhasse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias o plano Diretor do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás; 2) realizasse os procedimentos licitatórios para todas as linhas de transporte intermunicipal do Estado de Goiás, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, determinações que chegaram ao conhecimento do jurisdicionado aos 16/03/2011 (fls.TCE-095).

Foi determinado, também na mesma decisão, o monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão supramencionado, que culminou no Relatório de Monitoramento n° 001/2011 - 1ª DF (fls.TCE-132/140), e na Informação 0001 1ª DF - fls.TCE-208/209.

PROTOCOLO
06
FOLHAS
60
TCE
Fls:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO

Nota-se que até a presente data, não foram cumpridas na integralidade as determinações supramencionadas, porém, aparentemente, estão sendo empenhados esforços pela AGR, conjuntamente com a Fundação Universidade de Brasília - (Convênio - 201100029001608), realização de estudos e audiências públicas para a elaboração do Marco Regulatório do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás, para que posteriormente possam ser licitadas as linhas e corredores de transporte coletivo intermunicipal, conforme relatórios e documentação acostados aos autos pelo jurisdicionado (fls.TCE-211/265); (fls.TCE-269/286); (fls.TCE-290/293); (fls.TCE-295/332); (fls.TCE-335/404); (fls.TCE-406/433).

Constam também às fls.TCE-356, pedido de dilação dos prazos para realização dos procedimentos licitatórios.

Isto posto, **ecaminhem-se o autos à *Primeira Divisão de Fiscalização***, para ofertar o seu parecer técnico versando sobre o monitoramento da decisão em tela, pronunciando sobre a documentação constante nos autos, inclusive informando se as atividades realizadas pela AGR correspondem com o apresentado em seu cronograma acostado aos autos, acerca do pedido de dilação prazo constante ás fls.TCE-356, e sobre os termos e objetivos a serem alcançados, para que possa ser firmado, entre o jurisdicionado e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Termo de Ajuste de Gestão - TAG, art. 256, § 1° do RITCE/GO.

GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO, em Goiânia, aos 18 de abril de 2012.

Carla Cíntia Santillo
Conselheira

gcdcs

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ACÓRDÃO Nº

Ementa: Decisão do Tribunal Pleno. Acórdão nº 960/2011. Relatório de acompanhamento. Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Com os fundamentos expostos nestes autos do processo de nº 201100047000030, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, Conselheiro Edson José Ferrari, em autorizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, tendo de um lado como Compromitente, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e de outro, como Compromissário, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cuja minuta acompanha este Acórdão, para o efetivo cumprimento da decisão prolatada no Acórdão nº 960, de 10/03/2011, deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, encaminhar os autos ao Gabinete do Relator para os procedimentos pertinentes à celebração do TAG.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

ANEXO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047000030

PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 16/05/2018 15:22
Função: Presidente assinante

ASSINADO

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 16/05/2018 15:22
Função: Relator assinante

RELATOR ASSINADO

Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 16/05/2018 15:22
Função: Conselheiro assinante

COM RELATOR ASSINADO

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 16/05/2018 15:22
Função: Conselheira assinante

COM RELATOR ASSINADO

Assinado por CELMAR RECH
Data: 16/05/2018 15:22
Função: Conselheiro assinante

COM RELATOR ASSINADO

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 16/05/2018 15:22
Função: Conselheiro assinante

COM RELATOR ASSINADO

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 16/05/2018 15:22
Função: Conselheiro assinante

COM RELATOR ASSINADO

Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
Data: 16/05/2018 15:22
Função: Procuradora assinante

FUI PRESENTE ASSINADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 09 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Aos 03 dias do mês de julho de 2018, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ nº 02.291.730.0001 -14, representado neste ato pelo seu Presidente, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, e pelo Conselheiro Relator Edson José Ferrari, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, como **COMPROMISSÁRIO**, a **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR**, CNPJ nº 03.537.650/0001-69, situada na Av. Goiás, nº 305, Ed. Visconde de Mauá, Centro, cidade de Goiânia, Goiás, CEP: 74005-010, neste ato representada pelo seu representante legal e presidente, Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Casado, RG nº 6.235.597, SSP/GO, CPF nº 020.528.229-68, residente e domiciliado na Rodovia BR-153, Casa 1, Chácaras Colorado, Anápolis, Goiás, Telefone Celular nº (62) 99955-7210 e e-mail presidência@agr.go.gov.br, celebram este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, para equacionar a forma mais justa, legal e célere de cumprir a decisão veiculada no Acórdão nº 960/2011, nos termos da Resolução Normativa nº 006, de 25/11/2016 e das cláusulas seguintes.

Considerando que nos termos do art. 175, da Constituição Federal, a prestação do serviço público será executada diretamente pelo Estado ou sob o regime de concessão ou permissão, nestes casos, sempre precedido de licitação;

Considerando que nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação é a regra matriz para as contratações públicas, disciplinada pela Lei nº 8.666/1993, tendo natureza de norma geral para as demais entidades federadas;

Considerando a norma contida no art. 110-A, da Lei estadual nº 16.168/2007, ao dispor que "*O Tribunal de Contas pode propor assinatura de termos de ajustamento de gestão para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e adequar os atos e procedimentos do órgão ou entidade controlada aos padrões de regularidade*";

PROTOCOLO
10
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Considerando as determinações contidas nos dispositivos do Acórdão nº 960/2011, bem como a autorização concedida pelo Acórdão nº 1561/2018, ambos do egrégio Tribunal Pleno;

Considerando que restou demonstrada nos autos a boa-fé dos gestores da AGR em implementarem as medidas necessárias para, pelo menos, iniciar o planejamento para a realização do procedimento licitatório, mediante a realização de um convênio com a Universidade de Brasília visando ao desenvolvimento de estudos técnicos e científicos, objetivando o aumento da eficiência e eficácia da regulação do transportes de passageiros pela AGR, bem como a elaboração de projeto para a restruturação do transportes intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que desse convênio resultou o Plano Diretor do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás que orientará a elaboração do edital da licitação para a concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros;

Considerando que há nos autos intenção manifestada por parte da representação legal da AGR em celebrar o presente instrumento de ajustamento de gestão;

Considerando que nos autos da ação civil pública nº 5185869.10.2016.8.09.0051 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para impedir ao Estado de Goiás e à AGR a concessão de novas autorizações de prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem prévia e indispensável licitação até a decisão de mérito nessa ação;

Considerando que essa mesma decisão cautelar impediu ainda ao Estado de Goiás, por intermédio da AGR, renovar as autorizações concedidas, à medida que forem expirando a vigência do instrumento contratual; e

Considerando, finalmente, que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás fiscalizar os atos e contratos de concessão ou permissão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, fundado nas seguintes cláusulas:

PROTOCOLO 11 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

Cláusula Primeira – o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a cumprir no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, após a publicação do presente TAG, a realização de licitação e outorga de todas as linhas de transporte intermunicipal do Estado de Goiás que não estiverem formalmente delegadas à exploração de terceiros;

§ 1º Publicado o edital da licitação, a AGR deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar, para apreciação da legalidade pelo Tribunal de Contas, cópia do mesmo com todos os seus anexos, inclusive do Plano Diretor do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás, nos termos do § 2º, do art. 263, do Regimento do Tribunal de Contas, combinado com o § 2º, do art. 113, da lei nº 8.666/1993.

§ 2º As linhas já outorgadas via Termo de Autorização serão licitadas à medida que forem expirando a vigência da autorização, conforme antecipação de tutela na ação civil pública nº 5185869.10.2016.8.09.0051, salvo decisão de mérito em contrário nessa mesma ação civil.

§ 3º Para efeito do controle do disposto no parágrafo anterior, a AGR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste TAG, encaminhar cópia de todos os procedimentos administrativos relativos aos Termos de Autorização das linhas já concedidas ao Gabinete do Relator, sob pena de aplicação de multa prevista na Cláusula Quinta deste TAG.

Cláusula Segunda – o **COMPROMISSÁRIO,** ao assinar o presente TAG, renuncia ao direito de questionar suas disposições perante o Tribunal de Contas, e demais órgãos controladores, salvo a competência revisora do Poder Judiciário, e se compromete a cumprir integralmente o cronograma estabelecido em suas cláusulas.

Cláusula Terceira – Em caso de descumprimento dos compromissos assumidos em virtude do presente TAG, responderá o representante legal da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, independentemente de ter ou não assinado o presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

Cláusula Quarta – Uma vez cumpridas todas as disposições deste Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, será dada a quitação ao gestor responsável, tanto quanto ao seu cumprimento, como quanto ao saneamento de falhas, fatos ou atos que ensejaram a sua celebração.

Cláusula Quinta – Em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos e na forma prevista no presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, será aplicada

PROTOCOLO
12
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

multa ao **COMPROMISSÁRIO**, com fundamento no art. 112, VIII, da Lei estadual nº 16.168/2007, em seu percentual mais elevado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis por descumprimento do Acórdão nº 960/2011, estabelecidas nos incisos II e III, da mesma Lei nº 16.168/2007.

Parágrafo único. O valor da multa será recolhido no prazo de 15 (quinze) dias à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob pena de cobrança judicial, com fundamento no art. 71, § 3º, da CF, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão desse título executivo, procedendo à devida atualização do valor da multa, conforme determinação dos art. 75, I e 112, § 1º, da Lei estadual nº 16.168/2007, a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007; e na lista das autoridades inelegíveis, conforme previsão do art. 84, da Lei estadual nº 16.168/2007 e para fins de atendimento ao art. 1º, I, 'g', e art. 3º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Cláusula Sexta – Os prazos estabelecidos neste Termo de Ajustamento de Gestão – TAG serão contados a partir do primeiro dia útil de sua publicação.

Cláusula Sétima – A Secretaria de Controle Externo promoverá o monitoramento do cumprimento das obrigações ajustadas neste TAG, devendo enviar ao Gabinete do Relator relatório trimestral, a partir da publicação deste Termo.

Cláusula Oitava – Cópia deste Termo de Ajustamento de Gestão - TAG será encaminhada formalmente ao Governador do Estado; à Assembleia Legislativa; e ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Cláusula Nona – A vigência do presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG será de 6 (seis) meses, contados da sua publicação no Diário Eletrônico de Contas deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas neste TAG. deverá ser endereçado ao Conselheiro Relator, nos termos do art. 15, da RN nº 006/2012, no decorrer da vigência deste Termo, devidamente fundamentado.

Cláusula Décima – Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir eventuais divergências decorrentes deste TAG, que não possam ser solucionadas administrativamente.

PROTOCOLO
13
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

E, por estarem justos e compromissados, as partes firam o presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para que assim produza os efeitos jurídicos e legais desejados.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 03 de julho de 2018.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

Conselheiro Edson José Ferrari
Relator

Sr. Ridoval Darci Chiareloto
Presidente da AGR

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 07/08/2018

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003165
Data Autuação: 09/07/2018

Nº Ofício:	135/2018 TCE
Origem:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo:	COMUNICADO
Subtipo:	GERAL

Assunto:

ENCAMINHA CÓPIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS E A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR.

2018003165

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

05/07/2018

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 15 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS 60 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 135/2018- GPRES

Goiânia, 03 de julho de 2018.

Exmo. Sr.
Deputado José Vitti
MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste
74.115 – 900 – Nesta.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com a expressão de meu apreço, e considerando decisão proferida nos autos de n.º 201100047000030, por meio do Acórdão n.º 960, de 10 de março de 2011, que teve como objeto a análise de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, e considerando que restou comprovada a boa fé dos gestores da AGR em implantarem medidas no intuito de atender ao determinado no supracitada decisão, haja visto que foram realizados estudos para elaboração de projeto de reestruturação do transporte intermunicipal de passageiros deste Estado, e considerando ainda a realização de convênio entre a AGR e a Universidade de Brasília que resultou em um Plano Diretor do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás, encaminho a Vossa Excelência cópia do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre esta Corte e a AGR para conhecimento.

Cordialmente,

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

GPRES/ar

PROTOCOLO 03 FOLHAS 8
TCE Fls:
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
ESTADO DE GOIÁS 16
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ACÓRDÃO N.º

Deliberação do Tribunal Pleno. Processo de Fiscalização. Concessão dos Serviços de Transporte Público Intermunicipal. Irregularidades. Ausência de Plano Diretor do Transporte Intermunicipal. Ausência de Licitação nos Contratos de Concessão. Monitoramento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º **201100047000030**, que trazem notícia de irregularidade na exploração dos serviços de transporte público intermunicipal do Estado de Goiás.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 1°, incisos VII §§ 1° e 4°, 85 e 98 da Lei Orgânica nº 16.168/07, e 175, *caput* e parágrafo único, incisb I, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Federal n.º 8.987/95, por unanimidade de votos dos integrantes do **Tribunal Pleno:**

A) Determinar ao Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização - AGR, que:

A.1) elabore o Plano Diretor do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e encaminhe a este Tribunal;

A.2) realize o procedimento(s) licitatório(s) para todas as linhas de transporte intermunicipal do Estado de Goiás, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade;

A.3) submeta o(s) edital(is) de licitação à apreciação deste Tribunal, após publicação.

B) À Secretaria Geral para oficiar o Governador do

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 07/08/2018

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Comissão de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás

17

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROCESSO NÚMERO: 3165/2018
PARA RELATAR
O (A) Sr.(a) Deputado (a) ALVARO GUIMARÃES
Em 15 / 08 /2018
Presidente:

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 17

Processo n. 2018003165

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Assunto: Encaminha cópia do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se do Ofício n. 135/2018 - GPRES, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO –, que comunica a este Parlamento, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – entre o TCE-GO e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR –, conforme autorização do Acórdão n. 1561/2018, de 16 de maio de 2018, daquela Corte de Contas.

O mencionado TAG, celebrado nos termos do art. 110-A da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – Lei Orgânica do TCE-GO –, trata do cumprimento das determinações do Acórdão n. 960/2011 do TCE-GO, a saber: elaboração de Plano Diretor do Transporte Intermunicipal do Estado de Goiás; realização de procedimento(s) licitatório(s) para a concessão das linhas de transporte público intermunicipal do Estado de Goiás; e submissão, após publicação, do(s) edital(is) de licitação ao TCE-GO.

Note-se que a matéria já foi, inclusive, objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa (Decreto Administrativo n. 2.651, de 16 de setembro de 2015).

Conforme consta do TAG em questão:

> [...] restou demonstrada nos autos a boa-fé dos gestores da AGR em implementarem as medidas necessárias para, pelo menos, iniciar o planejamento para a realização do procedimento licitatório, mediante a realização de um convênio com a Universidade de Brasília visando ao desenvolvimento de estudos técnicos e científicos, objetivando o aumento da eficiência e eficácia da regulação do transportes de passageiros pela AGR, bem como a elaboração de projeto para a

restruturação do transpores intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás; (5º considerando).

Assim sendo, tendo em vista o fim **do prazo constante da cláusula primeira** do TAG, manifesto-me para que **seja oficiado ao TCE-GO a fim de que informe a esta Comissão:**

a) **o cumprimento, descumprimento ou eventual dilação de prazo do TAG** em análise;

b) em caso de descumprimento, as providências adotadas; e

c) demais informações relevantes sobre a matéria.

É o relatório preliminar.

Sala das Comissões, 04 de AGOSTO de 2019.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
RELATOR

Comissão de Tributação, Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 1

Folhas

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 3165/19
Aprova o Parecer do Relator Convertendo o Processo em Diligência
Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral
Em 08/ 08 /2019

Presidente:

	DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTES
01	KARLOS CABRAL	01	PAULO TRABALHO
02	HELIO DE SOUSA	02	DIEGO SORGATTO
03	RUBENS MARQUES	03	HENRIQUE ARANTES
04	WAGNER NETO	04	ZÉ CARAPÔ
05	BRUNO PEIXOTO	05	ANTÔNIO GOMIDE
06	CHICO KGL	06	ÁLVARO GUIMARÃES
07	CAIRO SALIM	07	DELEGADO EDUARDO PRADO
08	TALLES BARRETO	08	TIÃO CAROÇO
09	WILDE CAMBÃO	09	LUCAS CALIL
10	HENRIQUE CÉSAR	10	THIAGO ALBERNAZ
11	JEFERSON RODRIGUES	11	ALYSSON LIMA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Ofício n. 164/2019 - CTFO

Goiânia 12 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente
CELMAR RECH
Presidente Conselheiro
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: **Diligência.**

Senhor Conselheiro Presidente,

1. Com os meus cumprimentos, encaminha-se diligência solicitada pelo Deputado Álvaro Guimarães relator do processo **n° 2018003165**, ofício n° 135/2018 TCE, autor: Tribunal de Contas do Estado de Goiás, assunto: encaminha cópia do termo de ajustamento de gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos-AGR.

2. Conforme relatório preliminar, vide págs. 18 e 19 dos autos, solicita-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que informe a esta Comissão:

a) **o cumprimento, descumprimento ou eventual dilação de prazo do TAG em análise;**
b) em caso de descumprimento, as providências adotadas; e
c) demais informações relevantes sobre a matéria.

3. A fim de cumprir a Resolução n° 1.218, de 03 de julho de 2007, "art. 28 parágrafo único. As diligências das comissões deverão ser respondidas em até 90 (noventa) dias, sob pena de, esgotado esse prazo, ser realizada a convocação do respectivo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, nos termos do art. 9° da Constituição Estadual, para prestar esclarecimentos pessoalmente. "

Para tanto aguardamos respostas.

Atenciosamente,

DEPUTADO KARLOS CABRAL
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento